

00131.000014/2022-51



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 67/2022/CMRI

Brasília, 29 de junho de 2022.

RECURSO NUP: **23546.077435/2021-13**RECORRENTE: **A.R.A.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **IFSC – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: A Requerente solicitou cópia do ofício de indicação da servidora M.B. para o cargo de Ouvidora do IFSC e cópia do ofício de resposta da OGU/CGU sobre o assunto.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O IFSC inicialmente destaca a previsão do art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, que trata da necessidade de identificação do requerente de informação. Adiante, transcreve o art. 31 da Lei, que se refere ao tratamento de informações pessoais contidas em registros públicos, e os art. 12, incisos I a IV, e 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, nos quais são listados os requisitos para o registro de pedido de acesso à informação e as hipóteses de não atendimento de pedidos, das quais o Instituto destacou a negativa a pedidos desproporcionais ou desarrazoados. Por fim, Órgão indicou que, *“a título de informação”*, o pedido poderia ser dirigido à Controladoria-Geral da União - CGU e negou o pedido, alegando ausência do *“preenchimento dos requisitos citados”*.

1ª Instância: A Requerente reiterou o pedido e argumentou que a preservação da sua identidade não é impeditivo para o atendimento do pedido. O IFSC indeferiu o recurso alegando que não está negando acesso à informação, mas que apenas requer o preenchimento dos requisitos legais e formais exigidos. Além disso, reiterou que novo pedido com o mesmo teor pode ser registrado e direcionado à CGU.

2ª Instância: A Requerente reiterou o recurso anterior. O IFSC reiterou seu posicionamento.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DO OBJETO. A CGU destacou, em seu parecer, que a Cidadã estava identificada no pedido de acesso à informação em voga, assim, a Controladoria enviou correspondência eletrônica ao Requerido, confirmando o entendimento pela improcedência do argumento para negar acesso à Requerente por ela

ter optado por preservar sua identidade ao registrar seu pedido de informação no Fala.BR. Em resposta, o IFSC disponibilizou à Requerente os seguintes documentos:

- Ofício nº 92/2021 – REITORIA / IFSC, de 11 de fevereiro de 2021;
- Ofício nº 551/2021 - REITORIA / IFSC, de 07 de outubro de 2021;
- Ofício nº 557/2021 – REITORIA / IFSC, de 14 de outubro de 2021;
- Ofício nº 696/2021 – REITORIA / IFSC, de 13 de dezembro de 2021;
- Ofício nº 20414/2021/CGOUV/OGU/CGU, de 21 de outubro de 2021, e
- Ofício nº 2563/2021/CGOUV/OGU/CGU, de 24 de fevereiro de 2021.

Deste modo, a CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, uma vez que as informações foram entregues durante a fase de instrução do recurso, podendo o processo ser extinto, posto que exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

A Requerente recorreu nos seguintes termos: *“Apresento recurso ao CMRI, pelo fato do IFSC não ter encaminhado o Ofício nº 458/2021 - REITORIA/IFSC, datado de 24/08/2021, assim como não encaminhou a resposta da CGU ao e-mail "Carta de indicação para Ouvidoria" datado de 17/08/2021, que foi formalizada pela CGU por meio do Ofício nº 16458/2021/CGOUV/OGU/CGU datado de 20/08/2021. Solicito também o referido email com a "carta de indicação de ouvidor" datado de 17/08/2021. Todos estes documentos versam sobre a indicação de novo Ouvidor para o IFSC, e tais informações existem conforme podemos verificar por meio do documento que segue em anexo, devendo ser disponibilizados. Solicito deferimento do Recurso, em função das informações que foram disponibilizadas anteriormente pelo IFSC encontrarem-se incompletas”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme se verifica nos autos, o Instituto Federal, no âmbito da 3ª instância recursal, concedeu acesso a 6 documentos que versam sobre o objeto do pedido em voga. Entretanto, a Requerente recorre à CMRI alegando a existência de outros documentos, não fornecidos. A Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Recorrido e questionou se os documentos especificados pela Requerente existiam e, caso existentes, se correlacionariam com o pleito inicial. Em resposta, o IFSC confirmou a existência dos expedientes e os disponibilizou à Cidadã no dia 03/06/2022. Desta feita, considerando que o Órgão recorrido forneceu as informações de interesse da Requerente durante a fase de instrução processual do recurso interposto em 4ª instância, esta Comissão declara sua perda de objeto e a extinção do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que o acesso às informações foi franqueado à Recorrente durante a fase de instrução recursal, o que tornou o objeto da decisão prejudicado por fato superveniente.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 11/07/2022, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado**, **Secretário-Executivo da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3481352** e o código CRC **3F370A62** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000014/2022-51

SEI nº 3481352